AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126675 - SP (2022/0145136-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR
ADVOGADOS	:	GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098
		HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652
		LUNA FLORIANO AYRES - SP391329
		BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP434369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO DE ELEVADA MONTA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O INCREMENTO DA PENA BASILAR. CONFISSÃO. OCORRÊNCIA AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O não pagamento de tributos na monta de R$ 487.062,04 (quatrocentos e oitenta e sete mil e sessenta e dois reais e quatro centavos) é circunstância fática relevante e que extrapola os limites do tipo do art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e, portanto, autoriza a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, ante a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime.

2. Ante o desvalor de apenas uma circunstância judicial, a pena-base foi estabelecida em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, ou seja, em patamar 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, fração que encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Negado pela Corte de origem ter o Acusado confessado a prática delitiva, imputando à Receita Federal o equívoco no recolhimento dos tributos sonegados, o afastamento de tal premissa fática exigiria o aprofundado revolvimento probatório, juízo que encontra óbice no comando da Súmula n. 7/STJ.

4. No que diz respeito à aliena *c* do permissivo constitucional, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *"a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido."* (AgRg no AREsp 1843262/SE. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 03/05/2022, DJe de 09/05/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40630506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:24
Código de Controle do Documento: 19d0402c-c934-454b-a174-c8bce8df1374

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40630506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:24
Código de Controle do Documento: 19d0402c-c934-454b-a174-c8bce8df1374

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126675 - SP (2022/0145136-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR
ADVOGADOS	:	GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098
		HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652
		LUNA FLORIANO AYRES - SP391329
		BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP434369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO DE ELEVADA MONTA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O INCREMENTO DA PENA BASILAR. CONFISSÃO. OCORRÊNCIA AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O não pagamento de tributos na monta de R$ 487.062,04 (quatrocentos e oitenta e sete mil e sessenta e dois reais e quatro centavos) é circunstância fática relevante e que extrapola os limites do tipo do art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e, portanto, autoriza a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, ante a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime.

2. Ante o desvalor de apenas uma circunstância judicial, a pena-base foi estabelecida em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, ou seja, em patamar 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, fração que encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Negado pela Corte de origem ter o Acusado confessado a prática delitiva, imputando à Receita Federal o equívoco no recolhimento dos tributos sonegados, o afastamento de tal premissa fática exigiria o aprofundado revolvimento probatório, juízo que encontra óbice no comando da Súmula n. 7/STJ.

4. No que diz respeito à aliena *c* do permissivo constitucional, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *"a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido."* (AgRg no AREsp 1843262/SE. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 03/05/2022, DJe de 09/05/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR contra decisão por mim proferida, por meio da qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a seguinte ementa (fl. 1800):

Documento eletrônico VDA40630508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:21
Código de Controle do Documento: 62699aae-f777-4fe2-985c-bb615d581084

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO DE ELEVADA MONTA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O INCREMENTO DA PENA BASILAR. CONFISSÃO. OCORRÊNCIA AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Pondera a parte agravante que, havendo o Tribunal *a quo* reduzido significativamente o montante do prejuízo aos cofres públicos, afigura-se desproporcional a manutenção da pena-base, fixada no patamar de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.

Aduz que o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não exige o revolvimento do acervo fático-probatório, vez que o próprio magistrado de primeiro grau, quando da fixação da pena, aplicou a circunstância legal do art. 65, inciso III, *d*, do Código Penal.

Acrescenta que, *"nos termos da r. sentença de primeiro grau, o Agravante confessou ser 'proprietário e administrador da empresa' e 'é o responsável pelo pagamento de tributos', bem como 'tem conhecimento do auto de infração lavrado pela Receita Federal'."* (fl. 1817)

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Nos termos da decisão agravada, o Colegiado estadual reputou desfavoráveis as consequências do crime aos seguintes fundamentos:

"A fixação da pena-base na sentença acima do mínimo legal, em razão das consequências do delito, foi fundamentada nos seguintes termos:

'Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo.

No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.

Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie.

Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.

As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir as seguintes quantias sem multa e sem juros: a) IRPJ: R$784.917,35 (fl. 605 do apenso I do IPL nº 0529/2015); b) PIS:R$44.842,43 (fl. 658 do apenso I do IPL nº 0529/2015); c) CSLL: R$ 81.861,74 (fl.626 do apenso I do IPL nº 0529/2015); e d) COFINS: R$158.326,10 (fl. 646 do apenso I do IPL nº 0529/2015).

O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere dos autos.

Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão**. *(Id n. 165157420)'*

Documento eletrônico VDA40630508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:21
Código de Controle do Documento: 62699aae-f777-4fe2-985c-bb615d581084

O valor do débito é circunstância judicial passível de ensejar a exasperação da pena-base do delito de sonegação fiscal *(STJ, AGARESP n. 201300501322, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Des. Conv. do TJ/PE, j. 24.03.15; HC n.201400942633, Rel. Min. Ericson Maranho, Des. Conv. do TJ/SP, j. 18.12.14; RESP n.200901397670, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20.06.13; HC n. 201001879839, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.13; HC n. 200602476529, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08.05.07).*

O valor principal sonegado, excluídos juros e multas, corresponde a R$784.917,35 (setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (Id n. 165157174,p. 108), R$ 81.861,74 (oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), a título de Contribuição Social sobre o Lucro Arbitrado (Id n.165157174, p. 129), R$ 158.326,10 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e dez centavos), a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (Id n. 165157174, p. 149) e R$ 44.842,43 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (Id n. 165157174, p. 161).

Verifica-se que o registro do montante sonegado na sentença coincide com os números mencionados acima, tendo a MM. Magistrada excluído, com acerto, a quo juros e multa, para fins de estipulação da proporção de aumento de pena a ser aplicada pela valoração negativa das consequências do delito.

Desse modo, reputo adequada a elevação da pena-base da forma como estabelecida na sentença, ante ao reconhecimento da circunstância judicial desfavorável relativa às consequências do delito." (fls. 1422-1423; sem grifos no original.)

Acolhidos os embargos de declaração, sem modificação do dispositivo do acórdão apelatório, o Tribunal Regional reconheceu que o prejuízo ao erário foi de **R$ 487.062,04 (quatrocentos e oitenta e sete mil e sessenta e dois reais e quatro centavos)** (fl. 1502).

Ocorre que, ainda assim, a quantia é vultosa e extrapola os limites do tipo do art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e, portanto, autoriza a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

A propósito:

"[...]

12. Apesar da redução do cálculo do valor apropriado pelo réu, o que ocorreu por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restou apurado o montante de R$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) devido ao Erário, o que justifica a exasperação da pena base na primeira etapa da dosimetria da pena, a título de consequências do crime (AgRg no AREsp 1.708.693/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/2/2021).

13. ***É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nos crimes contra a ordem tributária e contra a Administração Pública, os prejuízos causados aos cofres públicos, quando expressivos os montantes apropriados/sonegados, constituem fundamentação idônea para afastar a pena-base do seu mínimo legal, mediante valoração negativa da vetorial consequências do delito.***

Precedentes. [...]

Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que, excluídos os juros e multas, o valor do prejuízo causado aos cofres públicos totalizou R$ 497.175,28. Nesse contexto, a expressividade econômica da lesão provocada pela conduta delitiva do réu constitui fundamentação concreta, suficiente e idônea

Documento eletrônico VDA40630508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:21
Código de Controle do Documento: 62699aae-f777-4fe2-985c-bb615d581084

para manter a exasperação da basilar, a título de consequências desfavoráveis, no patamar fixado pela Corte de origem *(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.860.727/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 8/6/2021).*" (REsp 1993272 / RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 15/08/2023, DJe de 21/08/2023; sem grifos no original.)

Outrossim, dos excertos transcritos percebe-se que valorada negativamente apenas as consequências do crime, a pena-base foi estabelecida em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, ou seja, em patamar **1/6 (um sexto)** acima do mínimo legal, fração que encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, v. g.:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ***SONEGAÇÃO FISCAL****. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VETOR CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/4 (UM QUARTO). DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. ALEGADO BIS IN IDEM NAS PRIMEIRA E TERCEIRA FASES. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO DISTINTA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO PARA MAJORAÇÃO. 78 CONDUTAS. PATAMAR MÁXIMO (2/3 - DOIS TERÇOS). REGIME SEMIABERTO MANTIDO. ARESTO PARADIGMA (AREsp N. 1.563.941/SP). CASOS DESASSEMELHADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

3. Não obstante ter sido proferida motivação idônea para a exasperação da pena-base, já que o valor eludido é considerável, mostra-se desproporcional o aumento na fração de 1/4 (um quarto) imposto pelas instâncias ordinárias, ***considerando o reconhecimento de apenas uma circunstância judicial desfavorável, devendo o percentual ser reduzido à fração de 1/6 (um sexto).***"
(AgRg no HC 647843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 04/05/2021, DJe de 14/05/2021, sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. ***CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA****. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

[...]

3. ***A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*** *No presente caso, conforme se observa, na primeira fase da dosimetria, foi aplicado o acréscimo à pena-base de 3 meses para o crime do art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, pelos maus antecedentes (1 condenação transitada em julgado), mostrando-se proporcional, até porque ficou menor que a majoração usual estabelecida em 1/6.*" (AgRg no AREsp 1449050/DF. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe de 10/05/2019, sem grifos no original.)

Prosseguindo, no que diz respeito ao pleito de aplicação da atenuante da confissão, a sentença primeva está assim fundamentada:

"Na segunda fase, não há agravantes, mas há atenuante a ser considerada. O réu confessou os fatos, logo aplica-se o disposto no artigo 65, III, d, do Código

Documento eletrônico VDA40630508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:21
Código de Controle do Documento: 62699aae-f777-4fe2-985c-bb615d581084

Penal. Portanto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para 2 (dois) anos de reclusão, atentando-se que a pena não pode ser reduzida para patamar inferior em razão da Súmula 231 do STJ" (fl. 1.278.)

O Tribunal *a quo,* por seu turno, ao dar provimento ao apelo ministerial, decotou a circunstância legal em voga, o fazendo com arrimo nas seguintes razões de decidir:

> *"Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j.17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11).*
>
> *No caso,* ***a sentença não veio fundamentada na confissão do apelante, até porque ela não se verificou, vale dizer, nas suas declarações prestadas na Polícia e em Juízo o apelante refutou a omissão de receita às autoridades fazendárias, no período fiscalizado, imputando à Receita Federal equívoco no lançamento realizado.***
>
> *Excluo, assim, a diminuição de pena decorrente da atenuante do art. 65, III,, do Código Penal.*" (fl. 1424, sem grifos no original.)

Dessa forma, negado pela Corte de origem ter o Acusado confessado a prática delitiva, imputando à Receita Federal o equívoco no recolhimento dos tributos sonegados, o afastamento de tal premissa fática exigiria o aprofundado revolvimento probatório, juízo que encontra óbice no comando da **Súmula n. 7/STJ**.

A propósito:

> "[...]
>
> *2.* ***No caso, não ficou configurada a ilegalidade em relação ao não reconhecimento da confissão realizada pelo recorrente****. Com efeito, o ora recorrente negou a autoria do delito; afirmou que a vítima constantemente apresentava equimoses na perna; e tão somente cogitou a hipótese de que as lesões surgidas no braço da vítima pudessem ter ocorrido, em tese, quando ele a segurou, o que não é suficiente, a partir do contexto fático delineado, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea.* ***Para se concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 2071163/PR. Rel. MinistroANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 30/08/2023 - sem grifos no original.)

> "[...]
>
> *5.* ***Se as instâncias ordinárias não consideraram que o depoimento do agravante configurou confissão, pelo contrário, afirmaram que a informação passada refutava o cometimento do crime. Dessa forma, inviável a desconstituição do quanto delineado ante o óbice da Súmula 7/STJ.***
>
> *6.* ***Não reconhecida a confissão espontânea pelas instâncias ordinárias,***

Documento eletrônico VDA40630508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:21
Código de Controle do Documento: 62699aae-f777-4fe2-985c-bb615d581084

para divergir dessa conclusão, seria necessário revolvimento do quadro fático-probatório*, inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ (AgRg no REsp n. 1.874.324/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 20/9/2021)*." (AgRg no AREsp 2173816/PR. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022, sem grifos no original.)

Note-se que o mero fato do o Acusado ter assumido ser o administrador da pessoa jurídica sujeito passivo da relação tributária ou mesmo ser o responsável pelo pagamento dos impostos por aquela devidos, não constitui confissão, nem mesmo parcial, do crime do art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, pois, na espécie, a Corte regional ressaltou que o ora Recorrente não atribuiu a si, mas à referida autarquia federal, o equívoco no pagamento dos tributos.

Finalmente, no que diz respeito à alínea *c* do permissivo constitucional, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *"a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido."* (AgRg no AREsp 1.843.262/SE. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 03/05/2022, DJe de 09/05/2022).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40630508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:21
Código de Controle do Documento: 62699aae-f777-4fe2-985c-bb615d581084

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0145136-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.126.675 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012264320174036105 05292015 12264320174036105 5292015

EM MESA JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR
ADVOGADOS	:	GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098 HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652 LUNA FLORIANO AYRES - SP391329 BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP434369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR
ADVOGADOS	:	GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098 HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652 LUNA FLORIANO AYRES - SP391329 BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP434369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40610949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:21:07
Código de Controle do Documento: 2CBA9A3F-0D57-45FC-B32D-FE1B02D731BC